

CAMPANHA SALARIAL DE 2017/2018
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO SINDICATO
DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS
PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO,
REALIZADA DIA 27 DE JUNHO DE 2017, RELATIVAMENTE À
CAMPANHA SALARIAL DE 2017/2018, PARA OS
TRABALHADORES DA CAPITAL.

Aos 27 (vinte e sete dias) dias do mês de junho, do ano de dois mil e dezessete, em segunda convocação, realizou-se uma Assembléia Geral Ordinária do Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, em sua sede social, sita à Av. Rio Branco nº 320 3º andar conj. 34, consoante edital de convocação publicado no jornal "Agora na edição do dia 14 de junho do ano 2017, com a seguinte ordem do dia: a) Leitura, discussão e votação sobre propostas para a Convenção Coletiva de Trabalho referente ao período de 01 de Agosto de 2017 á 31 de Julho de 2018; b) Outorga de plenos poderes à Diretoria do Sindicato, no sentido de firmar um acordo com o respectivo Sindicato Patronal ou, na impossibilidade de uma composição amigável, instaurar Dissidio Coletivo; c) Cobrança de uma Contribuição Assistencial, a ser fixada pela Assembléia Geral, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Os trabalhos foram abertos e por unanimidade foi eleito para presidir a Assembléia o companheiro Jair Leal o qual convidou o Presidente da Entidade, Domingos Fontan para secretaria-lo. A seguir, o Presidente da mesa, após a leitura do Edital, esclareceu que a Assembléia esta sendo realizada em segunda convocação visto que não se registrou número suficiente na primeira convocação, e por este motivo a Assembléia se realizava em segunda convocação, no horário das 18:00 horas. O presidente esclareceu, ainda, que seriam votados item por item todas as matérias constantes da ordem do dia. Esclareceu, também, que todos os integrantes da categoria profissional representada por este Sindicato, sejam associados ou não, teriam direito a voto, desde que apresentassem sua Carteira de Trabalho devidamente atualizada, conforme, aliás, explicitado nos editais de convocação. Logo depois o Presidente pediu que o companheiro Domingos Fontan, na condição de secretário da mesa, procedesse a leitura da Ata anterior, o que ocorreu e foi aprovado por aclamação. A seguir o Sr. Presidente esclareceu aos presentes que seria apreciado e discutido o item "a" da ordem do dia, ou seja, apreciação de propostas para o reajuste salarial da categoria, relativamente ao ano de 2017/2018, incluindo-se as propostas de ordem social. Franqueada a palavra, o presidente da mesa solicitou que os companheiros presentes formalizassem suas propostas. Na inexistência destas, o companheiro presidente ofereceu à consideração da Assembléia a seguinte propositura. Ou seja, que fossem mantidas todas as cláusulas sociais constantes do acordo em vigência, incluindo-se as clausulas a 39ª e 40ª, com seus parágrafos ao final transcritos. Dessa forma, o Presidente do



Sindicato concluiu que nossa proposta para o Sindicato Patronal seria a seguinte: **1 - VIGENCIA E DATA BASE** –As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2017 à 31 de julho de 2018 e a data base para 1º de agosto. **1.1** – As Empresas se obrigam a observar o disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que cogita da igualdade. Ou seja, os critérios adotados para os aumentos salariais da parte administrativa, são os mesmos das demais categorias do mesmo grupo econômico. **2 – ABRANGÊNCIA** – **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos** Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas estabelecidas no Município de São Paulo, **com abrangência territorial em São Paulo / SP.** **3 - SALÁRIO NORMATIVO** - Para os empregados da categoria profissional, fica instituído um salário normativo no valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo 1º - Se durante vigência norma coletiva, o Governo do Estado de São Paulo conceder um reajuste ou fixar novo valor para o piso salarial estadual, fica garantido aos trabalhadores da categoria profissional representada por esta entidade sindical, o piso. Considerar – se –a sempre a primeira faixa do piso Estadual. **4 - REAJUSTE SALARIAL** - Concessão de reajuste salarial, a todos os empregados da parte administrativa representados por este Sindicato, a partir de 1º de agosto de 2017 – inflação do período de 1º agosto de 2016 a 31 de julho de 2017 (01/08/2016 a 31/07/2017) mais um aumento real na proporção de 4%, sobre os salários reajustados em 1º de Agosto de 2016., para fazer frente a inflação real e as perdas salariais ocorridas no ano anterior. **5 - COMPENSAÇÕES** - Serão compensados ainda, no reajuste previsto na Cláusula 1ª, as antecipações salariais concedidas a partir de agosto de 2016 exceto os aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real. **6 - ÉPOCA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS** - Os salários deverão ser pagos até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, ou no dia útil imediatamente anterior, se este cair em sábado, domingo ou feriado. **6.1** - Desde que o empregado conte 15(quinze) dias de serviços, prestados no mês calendário, as empresas concederão adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários em vigor. Tal adiantamento será compensado por ocasião do pagamento dos salários do mesmo mês e deverá ser concedido, no máximo, até o 20º (vigésimo) dia do mês de trabalho. **6.2** - Quando o empregador utilizar o sistema bancário para pagamento dos salários (crédito em conta corrente), os valores deverão estar à disposição do empregado até a data prevista nesta cláusula. **6.3** - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes, ressalvado o disposto nos artigos 501 a 504 da CLT. **7 – CÁLCULO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS** - A média das horas extras incidirá, necessariamente, no pagamento das férias, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, bem como para o cálculo das verbas da rescisão do contrato de trabalho. **7.1** - Para fins de apuração da referida média, considerar-se-ão as horas extras prestadas no período aquisitivo, divididas por 12 meses, ou por período inferior se for o caso, tendo por base o salário hora do mês de quitação. **7.2** - Quando se tratar de empregado que perceba salário fixo mais comissões, ou simplesmente comissões e prêmios mensais ou semestrais, o cálculo para pagamento das verbas rescisórias, incluindo-se férias e 13º salário, será feito com base nos valores recebidos nos últimos 12 meses, ou menos se for o caso. **8 - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO** - A falta do pagamento dos salários nos prazos desta convenção implicará na multa diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal, em favor do empregado, independentemente das cominações específicas administrativas de que trata a Lei n.º 7.855/89. **8.1** - O disposto no “caput” não se aplicará se o atraso decorrer de paralisação dos serviços bancários, acontecimentos fortuitos ou motivo de força maior. **8.2** - O disposto nesta cláusula também se aplica

no caso de atraso no pagamento do 13º salário e férias. **9 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO** - Fica garantido ao empregado admitido para função de outro dispensado, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens de natureza pessoal. **9.1** - Em relação aos casos de substituição por motivo de licença, férias, afastamentos, remoções ou transferências, aplica-se a norma do Enunciado 159 do TST. **10 - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS** - As empresas que por ocasião da assinatura da presente convenção já tenham fechado as respectivas folhas de pagamento, contemplando reajustes e vantagens inferiores aos aqui convencionados, ficam obrigadas a efetuar o pagamento das diferenças na Folha de pagamento de setembro de 2017. **11 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO** - Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, alimentação, medicamentos, convênios com assistência médica e/ou odontológica, clube / agremiações, previdência privada e cooperativa de crédito ou outros benefícios e descontos, quando expressamente autorizados pelo empregado. **12 - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE** - Aos empregados admitidos após a data-base será assegurado aumento proporcional, ou seja, 1/12 (um doze avos) do percentual do reajuste da Cláusula 1ª por mês de serviço, mas de forma a que não venham a perceber salários superiores aos mais antigos nas mesmas funções. **13 - HORAS EXTRAS / PONTE** - As duas primeiras horas extraordinárias diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora normal e a partir de terceira hora extraordinária diária, serão remuneradas com acréscimo de 60% (oitenta por cento) sobre o salário hora normal. **13.1** - Os domingos e feriados trabalhados sem a respectiva folga compensatória deverão ser remunerados como se fossem horas extras, porém com um acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente do pagamento do feriado ou descanso semanal correspondente. Se o trabalho for noturno o cálculo será feito sobre o valor da hora corrigida com o adicional. **13.2** - As empresas fornecerão lanches aos seus empregados quando deles se utilizarem para serviços extraordinários que excederem de 2 (duas) horas. **13.3** - Poderá ser compensado o trabalho em dias úteis intercalados com fins de semana e feriados, de forma a que os empregados tenham um descanso prolongado. A compensação poderá ser acertada diretamente entre a empresa e os empregados, e as horas compensadas não poderão ser consideradas horas extras. **13.4** - As empresas poderão, desde que haja concordância do empregado, compensar esses dias no período de férias. **14- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS** - Respeitados todos os acordos já firmados individualmente, a participação nos lucros ou resultados será efetivada pelas empresas mediante um dos procedimentos a seguir descritos para cumprimento ao disposto no artigo 2º da lei 10.101, de 19/12/2000 e Lei nº 12.832, de 20/06/2013: **14.1** - constituição da comissão até 31.10.2017. Efetivação do acordo até 31.12.2017 para estabelecer a forma e participação referente ao exercício de 2017; no caso de opção pela formação de uma comissão, nos termos do inciso do referido artigo; ou **14.2** - Pagamento a todos os empregados do valor base de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), respeitando a proporcionalidade prevista no item "VI" desta cláusula, a ser efetuado até o pagamento do mês de setembro/2018; para os profissionais demitidos no período de janeiro a agosto 2018, o pagamento deverá ocorrer junto com as verbas rescisórias. **14.3** - o pagamento de que trata o item "14.2" será devido aos empregados, que durante o ano de 2017 tenham trabalhado por um período mínimo de 06 (seis) meses, na proporção de 1/12 por mês trabalhado no período de janeiro a dezembro de 2017, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 dias. **14.4- O pagamento, também, será devido aos empregados que se encontrarem afastados por motivo de acidente de trabalho, auxílio doença, desde que durante o ano de 2017 tenham trabalhado por um período mínimo de 06(seis)meses, na proporção de 1/12 por**

mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15(quinze) dias.14.5 – As empresas que tenham implantado programa próprio de metas e resultados, bem como aquelas que estiverem comprometidas com negociações em andamento e que vierem a implantá-lo, com a participação da entidade sindical profissional e nos termos da lei em vigor, até 31/12/2017, contemplando os resultados de 2017, ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula.14.6 – Para o pagamento efetivo dos valores previstos no item II, desta cláusula, serão levados em consideração indicadores de assiduidade individuais por empregado, no ano de 2017 nas seguintes condições: ausências injustificadas percentual sobre o valor previsto no item II até 5 faltas injustificadas no ano 100% do valor previsto de 6 a 10 faltas injustificadas no ano 80% do valor previsto de 11 a 15 faltas injustificadas no ano 60% do valor previsto mais de 15 faltas injustificadas no ano 0% do valor previsto.14.7 – Esta participação não compõe a remuneração, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando o princípio da habitualidade.15 - **VALE TRANSPORTE** - Em cumprimento às disposições da Lei n.º 7418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei n.º 7619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto n.º 95247, de 16/11/87, as empresas concederão aos seus empregados o vale-transporte.16 - **COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA** - Aos empregados em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social, as empresas pagarão, no período contado entre o 16º e 90º, uma complementação salarial correspondente à diferença entre o que pagar a Previdência Social e o salário fixo do empregado, anotado em Carteira Profissional. Os 90 (noventa) dias de afastamento serão computados, para efeito de 13º salário, como de trabalho efetivo.16.1 - Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, as empresas pagarão o seu salário entre o 16º e o 90º dia de afastamento.16.2 - Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento salarial imediatamente posterior.16.3 - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer quando do pagamento dos salários dos demais empregados.17 - **AUXÍLIO FUNERAL** - Em caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão à viúva habilitada perante a Previdência Social, ou na falta desta, aos sucessores do falecido devidamente habilitados perante o INSS, uma indenização no valor de 2 (dois) salários nominais em caso de morte natural e 3 (três) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.17.1 - O pagamento de que trata esta cláusula será feito juntamente com as verbas rescisórias que constarem no Termo de Quitação do Contrato de Trabalho.17.2 - Ficam excluídas das obrigações desta cláusula as empresas que mantêm seguro de vida aos seus empregados, desde que a indenização securitária seja igual ou superior aos valores acima previstos.18 - **BERÇÁRIO, CRECHES E CONVÊNIOS** - Na forma estabelecida pelo art. 389 da CLT e seus incisos, as empresas em que trabalharem pelo menos 30 mulheres de 16 ou mais anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, no período de amamentação, ou manterão convênio substitutivo com entidades especializadas.18.1 - Nas empresas que não possuem creches, até a efetivação das mesmas, a mulher trabalhadora terá todos os meios e condições necessários ao aleitamento, sem qualquer prejuízo das horas despendidas para tal necessidade.18.2 - O não atendimento da cláusula acima no prazo máximo de 6 (seis) meses da vigência da presente Convenção importará no pagamento de um auxílio creche mensal no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta Reais), para profissionais com jornada de 220 horas, por filho até 6 (seis) anos de idade, auxílio este, porém, limitado às despesas reais efetivamente comprovadas; o valor estabelecido neste parágrafo será pago mensalmente mediante apresentação do